

c) verificar ocorrências pontuais, decorrentes de situações emergenciais nos sistemas de água e de esgoto, relacionadas à prestação dos serviços, inclusive racionamento;
 II – emitir relatórios de fiscalização, contendo os resultados constatados;
 III – lavar autos de fiscalização e termos de notificação nos processos de fiscalização de caráter técnico-operacional;
 IV – propor sanções aos prestadores regulados no caso de infrações de natureza técnico-operacional;
 V – instruir os processos sancionatórios de natureza técnico-operacional aos prestadores regulados.

Art. 27 – A Gerência de Planejamento e Controle – GPC tem como competência prestar suporte técnico-operacional à CRO, visando ao exercício das competências previstas neste decreto, especialmente àquelas relativas ao controle e acompanhamento dos processos decorrentes das ações de fiscalização operacional, com atribuições de:

I – produzir e disponibilizar informações acerca da tramitação de processos no âmbito de sua responsabilidade;
 II – analisar e acompanhar a execução, pelos prestadores, das ações corretivas para regularização das não conformidades e recomendações apontadas nos relatórios de fiscalização operacional, em atuação conjunta com a Gerência de Fiscalização Operacional;
 III – emitir parecer no âmbito dos processos administrativos sob sua responsabilidade;
 IV – acompanhar a execução de ações operacionais previstas em TAC firmado pela Arsae-MG.
 Art. 28 – A Gerência de Informações Operacionais tem como competência prestar suporte técnico à CRO, visando ao exercício das competências definidas neste decreto, especialmente aquelas relativas aos sistemas de informações operacionais da Arsae-MG e à avaliação da eficiência dos serviços regulados, com atribuições de:

I – coletar, armazenar e gerenciar informações operacionais que integrem aspectos técnicos dos prestadores regulados, de acordo com diretrizes definidas pela CRO;
 II – definir e acompanhar indicadores técnico-operacionais de padrões de desempenho dos serviços regulados, com foco nas questões operacionais e de qualidade;
 III – manter bases de dados atualizadas e disponíveis para utilização interna contendo informações e os indicadores técnico-operacionais dos serviços;
 IV – estabelecer e executar mecanismos de estruturação, auditoria e certificação das informações técnico-operacionais dos prestadores regulados, em articulação com a GIE;
 V – promover, em articulação com outras gerências, a divulgação de informações técnico-operacionais;
 VI – realizar estudos de aperfeiçoamento de procedimentos relativos à gestão de informações técnico-operacionais enviadas pelos prestadores.

Art. 29 – A Gerência de Planejamento, Gestão e Finanças tem como competência garantir a eficácia e eficiência do gerenciamento administrativo, em consonância com as diretrizes estratégicas da Arsae-MG, com atribuições de:

I – coordenar, em conjunto com o Gabinete, a elaboração do planejamento global da Arsae-MG;
 II – coordenar a elaboração da proposta orçamentária da Arsae-MG, acompanhar sua efetivação e respectiva execução financeira;
 III – formular e implementar a Política de TIC da Arsae-MG;
 IV – zelar pela preservação da documentação e informação institucional;
 V – planejar, coordenar, orientar e executar as atividades de administração de pessoal e desenvolvimento de recursos humanos;
 VI – planejar, coordenar, orientar e executar as atividades de gestão de compras públicas, gestão logística e patrimonial, de viagens a serviço e concessão de diárias ao servidor;
 VII – coordenar, orientar e executar as atividades de administração financeira e contabilidade da Arsae-MG;
 VIII – orientar, coordenar e realizar a implantação de normas, sistemas e métodos de simplificação e racionalização de trabalho.

§ 1º – Cabe à GPGF cumprir orientação normativa e observar orientação técnica emanadas de unidade central a que esteja subordinada tecnicamente nas Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão e de Fazenda.

§ 2º – A GPGF atuará, no que couber, de forma integrada à Assessoria Estratégica da Semad.
 § 3º – No exercício de suas atribuições, a GPGF deverá observar as competências específicas da Coordenadoria Especial da Cidade Administrativa e do Centro de Serviços Compartilhados.

Art. 30 – Constituem patrimônio da Arsae-MG os bens e direitos pertencentes à Autarquia e os que lhe forem atribuídos ou que vier a adquirir ou incorporar.

Parágrafo único – Em caso de extinção, os bens e direitos da Arsae-MG reverterão ao patrimônio do Estado, salvo se lei específica prescrever destinação diversa.

Art. 31 – Constituem recursos da Arsae-MG:
 I – o produto resultante da arrecadação da Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Saneamento – TFAS;
 II – o produto da execução de dívida ativa relativo às suas atividades;
 III – as dotações consignadas no orçamento do Estado, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;
 IV – os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades e organismos nacionais ou internacionais;
 V – as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
 VI – os valores decorrentes da venda ou do aluguel de bens móveis ou imóveis de sua propriedade;

VII – a retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros;
 VIII – os recursos decorrentes da cobrança de emolumentos administrativos;
 IX – os saldos dos exercícios financeiros, transferidos para sua conta patrimonial;
 X – o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações.

Parágrafo único – Os valores cuja cobrança for atribuída por lei à Arsae-MG, apurados administrativamente e não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em dívida ativa própria da autarquia e servirão de título executivo para cobrança judicial, na forma da lei.

Art. 32 – O exercício financeiro da Arsae-MG coincidirá com o ano civil.
 Art. 33 – O orçamento da Arsae-MG é uno e anual e compreende as receitas, as despesas e seus investimentos dispostos em programas.

Art. 34 – À Arsae-MG somente é permitida realizar despesas que se refiram à consecução de sua finalidade.

Art. 35 – A Arsae-MG submeterá ao TCEMG e à CGE, anualmente, no prazo fixado na legislação específica, o relatório de gestão do exercício anterior e a prestação de contas, após a aprovação da Diretoria Colegiada.

Art. 36 – O titular da Agência, em ato próprio, credenciará servidores públicos à disposição da Arsae-MG ou integrantes de seus quadros de carreira, competindo-lhes:

I – verificar a ocorrência de infração às normas técnicas, legais e regulamentares pertinentes à regulação da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
 II – efetuar diligências e lavar auto de fiscalização e termo de notificação, observando os critérios estabelecidos em regulamento próprio;
 III – determinar ao prestador regulado, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 1º – Nos autos de fiscalização, cabe ao servidor credenciado identificar-se por meio da respectiva credencial funcional.

§ 2º – O servidor credenciado poderá requisitar apoio policial para garantir o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º – Nos casos de ausência do infrator, de seus representantes legais ou seus prepostos, ou de empreendedores inativos ou fechados, o servidor credenciado procederá à fiscalização acompanhado de duas testemunhas.

Art. 37 – A Arsae-MG, nos casos em que as entidades reguladas prestarem seus serviços de forma regionalizada, exercerá as atividades de fiscalização e regulação de forma a assegurar o cumprimento das disposições previstas na legislação pertinente, em especial o disposto no art. 14 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 38 – A Arsae-MG poderá, observada a legislação em vigor, em especial a Lei nº 18.309, de 2009, e suas limitações, compartilhar atividades de suporte, recursos materiais, infraestrutura e o quadro de pessoal com a Semad, a Fundação Estadual do Meio Ambiente, o Instituto Estadual de Florestas e o Instituto Mineiro das Águas, objetivando a racionalização de custos, a complementaridade de meios e a otimização das ações integradas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, monitoramento, regularização e fiscalização ambiental.

Parágrafo único – Para cumprimento do disposto no caput, compete ao Diretor-Geral da Arsae-MG autorizar a disponibilidade e a movimentação de servidor de seu quadro de pessoal.

Art. 39 – A TFAS, de que trata o art. 12 da Lei nº 18.309, de 2009, será cobrada anualmente, na forma estabelecida em regulamento da Arsae-MG, assegurado o recolhimento na forma de duodécimos.

Art. 40 – Ficam revogados:
 I – o Decreto nº 45.871, de 30 de dezembro de 2011;
 II – o Decreto nº 46.607, de 26 de setembro de 2014;
 III – o Decreto nº 47.718, de 23 de setembro de 2019.

Art. 41 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
 Belo Horizonte, aos 13 de março de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEY ZEMA NETO

DECRETO Nº 47.885, DE 13 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre o Projeto Experimental de Teletrabalho, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista a Lei nº 869, de 5 de julho de 1952,

DECRETA:

Art. 1º – Este decreto dispõe sobre o Projeto Experimental de Teletrabalho, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e tem como objetivos:

I – aumentar a produtividade e a qualidade do trabalho do servidor público;
 II – promover a cultura orientada para resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;
 III – racionalizar tarefas e alocação de recursos;
 IV – estimular a inovação e a melhoria contínua do ambiente organizacional;
 V – aumentar a qualidade de vida do servidor;
 VI – contribuir para a redução de custos decorrentes do trabalho presencial.

Art. 2º – Para os fins do disposto neste decreto, teletrabalho é o regime de trabalho em que o servidor público executa, em caráter contínuo, parte ou a totalidade de suas atribuições fora das dependências físicas das unidades do respectivo órgão ou entidade de lotação, por meio da utilização de tecnologias de informação e comunicação.

Parágrafo único – As atividades externas do servidor, desempenhadas em razão da natureza do cargo ou das atribuições da respectiva unidade de lotação, não se enquadram no conceito de teletrabalho.

Art. 3º – Fica instituído o Projeto Experimental de Teletrabalho, no âmbito dos seguintes órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo:

I – Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte;
 II – Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais;
 III – Corregedoria-Geral da Controladoria-Geral do Estado;
 IV – Junta Comercial do Estado de Minas Gerais;
 V – Subsecretaria da Receita Estadual da Secretaria de Estado de Fazenda;
 VI – Diretoria de Medicamentos de Alto Custo da Secretaria de Estado de Saúde.

Parágrafo único – O referido Projeto Experimental terá duração de trezentos e sessenta e cinco dias, prorrogáveis por igual período.

Art. 4º – A adesão do servidor ao teletrabalho é facultativa, terá prazo determinado e observará as seguintes diretrizes:

I – o teletrabalho é restrito às atribuições que possam ser realizadas remotamente e para as quais seja possível mensurar objetivamente o desempenho do servidor público e os resultados a serem atingidos, por meio da definição de metas de desempenho e produtividade individuais, alinhadas ao planejamento estratégico institucional;

II – a pactuação de metas individuais de desempenho e produtividade deve ser compatível com a carga horária semanal de trabalho prevista em lei para o cargo ocupado pelo servidor, observada a proporcionalidade na definição das metas em caso de previsão legal de jornadas distintas para um mesmo cargo ou carreira ou em razão de autorização para redução da carga horária de trabalho do servidor público estadual, conforme hipóteses previstas na legislação vigente;

III – as metas individuais pactuadas com os servidores em regime de teletrabalho serão equivalentes ou superiores às dos servidores que executam as mesmas atividades nas dependências do órgão ou entidade e deverão ser definidas com base em estudos prévios de desempenho e produtividade, conforme critérios estabelecidos em resoluções conjuntas específicas do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão com o titular do órgão ou entidade a que se refere o art. 3º;

IV – o teletrabalho não constitui direito do servidor público, podendo ser revogado a qualquer tempo, observada a conveniência do serviço público;

V – deverá ser garantida a manutenção da capacidade plena de funcionamento da unidade em que houver atendimento ao público externo e interno.

Art. 5º – O atingimento das metas de desempenho e produtividade individuais pelo servidor público em regime de teletrabalho equivalerá ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho.

§ 1º – O descumprimento, sem motivo justificável, das metas individuais estipuladas para cumprimento dentro do mês, poderá ser compensado no mês subsequente.

§ 2º – O servidor será automaticamente desligado do Projeto Experimental de Teletrabalho caso, na hipótese de descumprimento de metas individuais, não seja constatada a compensação no mês subsequente.

§ 3º – Os órgãos e entidades poderão definir, nos termos de resolução conjunta com a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, critérios distintos para tratamento das situações de descumprimento injustificado de metas.

Art. 6º – É condição para adesão ao Projeto de que trata este decreto que o servidor possua estrutura física e tecnológica necessária para a realização do teletrabalho.

Art. 7º – O servidor que aderir ao Projeto Experimental de Teletrabalho, deverá:

I – cumprir diretamente as atividades relacionadas ao regime de teletrabalho, sendo vedada a utilização de terceiros, servidores ou não, para o cumprimento das metas estabelecidas, sob risco de desligamento do Projeto, independentemente da aplicação de outras sanções;

II – consultar regularmente a caixa de correio eletrônico institucional, conforme periodicidade definida em resolução conjunta ou pactuada com a chefia imediata;

III – informar antecipadamente à respectiva chefia sobre as ausências do município de residência em dias úteis, exceto quando estiver em gozo dos afastamentos legais;

IV – atender prontamente a toda e qualquer solicitação da chefia imediata para prestar esclarecimentos sobre as atividades desempenhadas e sobre o cumprimento das demandas estabelecidas.

Art. 8º – O servidor em regime de teletrabalho deverá ter perfil que demonstre comprometimento com as tarefas recebidas, habilidades de autogerenciamento de tempo e de organização e capacidade técnica para desempenhar suas funções sem supervisão direta da chefia imediata.

Art. 9º – É vedada a realização de teletrabalho por servidor:

I – em estágio probatório;

II – que desempenhe atividades de atendimento ao público externo ou interno ou cujas atribuições exijam, continuamente, sua presença física no respectivo órgão ou entidade;

III – que tenha equipe de trabalho sob sua subordinação técnica e administrativa;

IV – ocupante, exclusivamente, de cargo de provimento em comissão;

V – punido disciplinarmente, em decorrência de falta grave, nos dois anos anteriores à data de solicitação para participar do teletrabalho;

VI – que houver sido desligado do Projeto Experimental de Teletrabalho por motivo de produtividade inferior à meta estabelecida, nos seis meses anteriores à data de solicitação para participar do Projeto, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 5º.



Art. 10 – Os órgãos e entidades a que se refere o art. 3º deverão:

I – adotar modelo de governança que inclua, pelo menos:

a) a criação de grupo gestor ou comitê interno, composto de, no mínimo, três servidores do órgão ou entidade, para acompanhamento e avaliação dos resultados do Projeto Experimental de Teletrabalho, bem como para o acompanhamento individual do cumprimento das metas;

b) a adoção de relatórios mensais com descrição das atividades realizadas em teletrabalho e dos resultados alcançados;

c) a adoção de instrumentos de monitoramento e controle da execução de atividades em regime de teletrabalho;

II – viabilizar o acesso remoto aos sistemas, processos e documentos necessários à realização das atividades em regime de teletrabalho e avaliação do cumprimento de metas pela chefia;

III – estabelecer os requisitos tecnológicos para o acesso referido no inciso II;

IV – observar os procedimentos relativos à segurança da informação e àqueles relacionados à salvaguarda de informações de natureza sigilosa.

Art. 11 – Será mantido o pagamento do auxílio-refeição ou alimentação previsto nos arts. 47 e 48 da Lei nº 10.745, de 25 de maio de 1992, ou da ajuda de custo de que trata o art. 189 da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, ao servidor sujeito ao regime de teletrabalho cuja jornada de trabalho, considerada como referência para pagamento da respectiva remuneração, seja igual ou superior a seis horas diárias, observados os requisitos estabelecidos nos regulamentos dos referidos benefícios.

Parágrafo único – Para fins de apuração do valor dos benefícios de que trata o caput, far-se-á a conversão das metas e resultados alcançados em dias efetivamente trabalhados, conforme o disposto em resoluções conjuntas específicas do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão com o titular do órgão ou entidade a que se refere o art. 3º.

Art. 12 – O pagamento de auxílio-transporte ou vale-transporte somente será devido ao servidor em regime de teletrabalho nos dias em que comparecer à respectiva unidade de lotação, mediante convocação da chefia ou em virtude de previsão de cumprimento de parte da jornada na modalidade presencial, observadas as disposições previstas na legislação específica pertinente à concessão do referido benefício.

Art. 13 – O servidor em regime de teletrabalho não fará jus ao pagamento de diária para comparecimento à respectiva unidade de lotação, tampouco estará sujeito à convocação para serviço extraordinário, nos termos do Decreto nº 43.650, de 12 de novembro de 2003, ou a acréscimos na remuneração em decorrência de horas extras.

Art. 14 – A regulamentação para execução do Projeto Experimental de Teletrabalho dar-se-á por meio de resoluções conjuntas específicas do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão com o titular do órgão ou entidade a que se refere o art. 3º, que disporão sobre hipóteses, situações, requisitos, condições, critérios, procedimentos, prazos, vedações, exclusões, restrições e demais termos, observadas as diretrizes estabelecidas neste decreto.

Parágrafo único – O processo de Avaliação de Desempenho Individual, de que trata a Lei Complementar nº 71, de 30 de julho de 2003, poderá ser adaptado às peculiaridades do regime de teletrabalho, conforme regras a serem definidas nas resoluções conjuntas específicas a que se refere o caput.

Art. 15 – A inclusão de outros órgãos e entidades, além dos mencionados no art. 3º, no Projeto Experimental disposto neste decreto somente será permitida após o primeiro ciclo de avaliação global dos resultados pela Seplag, que deverá ocorrer no prazo de até cento e oitenta dias contados da data de início da primeira experiência de implementação do teletrabalho.

Parágrafo único – Para os fins do disposto no caput, a adesão dos órgãos e entidades ao teletrabalho somente será autorizada mediante apresentação de proposta que defina parâmetros para pactuação das metas individuais e demonstre a existência dos requisitos para instituição do referido regime, conforme as diretrizes estabelecidas neste decreto.

Art. 16 – Aplicam-se as disposições deste decreto, no que couber, às carreiras de que trata a Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, observada a regulamentação editada pelo órgão.

Art. 17 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 13 de março de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROME U ZEMA NETO

DECRETO NE Nº 115, DE 13 DE MARÇO DE 2020.

Declara de utilidade pública, para desapropriação de pleno domínio, imóveis urbanos destinados ao funcionamento da sede do Ministério Público do Trabalho, na Comarca de Patos de Minas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nas alíneas “h” e “m” do art. 5º do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

DECRETA:

Art. 1º – Ficam declarados de utilidade pública, para desapropriação de pleno domínio, os imóveis descritos no Anexo.

Parágrafo único – A declaração de utilidade pública de que trata o caput se estende às benfeitorias existentes nos imóveis.

Art. 2º – Os imóveis descritos no Anexo destinam-se ao funcionamento da sede do Ministério Público do Trabalho, na Comarca de Patos de Minas.

Art. 3º – A Advocacia-Geral do Estado fica autorizada a promover a desapropriação de pleno domínio dos imóveis descritos no Anexo, podendo, para efeito de imissão na posse, alegar a urgência de que trata o art. 15 do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 4º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 13 de março de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROME U ZEMA NETO

ANEXO

(a que se refere o caput do art. 1º do Decreto NE nº 115, de 13 de março de 2020)

Os imóveis de que trata o caput do art. 1º deste decreto são os seguintes:

I – uma loja de nº 01, localizada no Edifício “Comercial Padre Almir”, situado na Cidade de Patos de Minas, com um recuo frontal de 3,00 metros da Avenida Padre Almir Neves Medeiros, nº 1249, e recuado do alinhamento da rua José Marques da Silva 1,80 metros, no Bairro Santo Antônio, dividida em 3 peças e varanda, com área privativa coberta de 174,28m², área de uso comum descoberta de 4,4287m², área box de garagem descoberta de 21,60m², área total coberta de 174,2800m², fração ideal 0,093003, cota ideal de 69,2483m², e o lote onde está edificada confronta pela frente com a Avenida Padre Almir Neves de Medeiros, pela direita com a rua José Marques da Silva, pela esquerda com o lote 0100 da quadra 004, e pelo fundo com os lotes 0037, 0075 e 0086 da quadra 04, havido conforme Matrícula nº 102178, Livro 2 U/H, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Patos de Minas;

II – uma loja de nº 02, localizada no Edifício “Comercial Padre Almir”, situado na Cidade de Patos de Minas, com recuo frontal de 3,00 metros da Avenida Padre Almir Neves de Medeiros, nº 1249, e recuado do alinhamento da rua José Marques da Silva 1,80 metros, no bairro Santo Antônio, dividida em 04 peças, área privativa coberta de 137,25m², área privativa descoberta de 7,36m², área de uso comum descoberta de 4,4287m², área box de garagem descoberta de 12,00m², área total coberta de 137,2500m², fração ideal 0,073583, cota ideal de 57,7884m², e o lote onde está edificada confronta pela frente com a Avenida Padre Almir Neves de Medeiros,

pela direita com a rua José Marques da Silva, pela esquerda com o lote 0100 da quadra 004, e pelo fundo com os lotes 0037, 0075 e 0086 da quadra 04, havido conforme Matrícula nº 102179, Livro 2 U/H, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Patos de Minas;

III – uma sala de nº 01, localizada no Edifício “Comercial Padre Almir”, situado na Cidade de Patos de Minas, com um recuo frontal de 3,00 metros da Avenida Padre Almir Neves Medeiros, nº 1249, e recuado do alinhamento da rua José Marques da Silva 1,80 metros, no Bairro Santo Antônio, dividida em 02 peças, garagem e hall, com área privativa coberta de 36,77m², área de uso comum coberta de 13,9344m², área de uso comum descoberta de 4,4287m², área box de garagem coberta de 12,00m², área total coberta de 62,7044m², fração ideal 0,032950, cota ideal de 24,5339m², e o lote onde está edificada confronta pela frente com a Avenida Padre Almir Neves de Medeiros, pela direita com a rua José Marques da Silva, pela esquerda com o lote 0100 da quadra 004, e pelo fundo com os lotes 0037, 0075 e 0086 da quadra 04, havido conforme Matrícula nº 102182, Livro 2 U/H, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Patos de Minas;

IV – uma sala de nº 02, localizada no Edifício “Comercial Padre Almir”, situado na Cidade de Patos de Minas, com um recuo frontal de 3,00 metros da Avenida Padre Almir Neves Medeiros, nº 1249, e recuado do alinhamento da rua José Marques da Silva 1,80 metros, no Bairro Santo Antônio, dividida em 02 peças, garagem e hall, com área privativa coberta de 43,23m², área de uso comum coberta de 13,9344m², área de uso comum descoberta de 4,4287m², área total coberta de 57,1644m², fração ideal 0,030079, cota ideal de 22,3962m², e o lote onde está edificada confronta pela frente com a Avenida Padre Almir Neves de Medeiros, pela direita com a rua José Marques da Silva, pela esquerda com o lote 0100 da quadra 004, e pelo fundo com os lotes 0037, 0075 e 0086 da quadra 04, havido conforme Matrícula nº 102183, Livro 2 U/H, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Patos de Minas;

V – uma sala de nº 03, localizada no Edifício “Comercial Padre Almir”, situado na Cidade de Patos de Minas, com um recuo frontal de 3,00 metros da Avenida Padre Almir Neves Medeiros, nº 1249, e recuado do alinhamento da rua José Marques da Silva 1,80 metros, no Bairro Santo Antônio, dividida em 02 peças, garagem e hall, com área privativa coberta de 38,08m², área de uso comum coberta de 13,9344m², área de uso comum descoberta de 4,4286m², área total coberta de 52,0144m², fração ideal 0,027411, cota ideal de 20,4097m², e o lote onde está edificada confronta pela frente com a Avenida Padre Almir Neves, pela direita com a rua José Marques da Silva, pela esquerda com o lote 0100 da quadra 004, e pelo fundo com os lotes 0037, 0075 e 0086 da quadra 04, havido conforme Matrícula nº 102184, Livro 2 U/H, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Patos de Minas;

VI – uma sala de nº 04, localizada no Edifício “Comercial Padre Almir”, situado na Cidade de Patos de Minas, com um recuo frontal de 3,00 metros da Avenida Padre Almir Neves Medeiros, nº 1249, e recuado do alinhamento da rua José Marques da Silva 1,80 metros, no Bairro Santo Antônio, dividida em 02 peças, garagem e hall, com área privativa coberta de 40,54m², área de uso comum coberta de 13,9344m², área de uso comum descoberta de 4,4286m², área total coberta de 54,474m², fração ideal 0,028686, cota ideal de 21,3590m², e o lote onde está edificada confronta pela frente com a Avenida Padre Almir Neves, pela direita com a rua José Marques da Silva, pela esquerda com o lote 0100 da quadra 004, e pelo fundo com os lotes 0037, 0075 e 0086 da quadra 04, havido conforme Matrícula nº 102185, Livro 2 U/H, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Patos de Minas.

DECRETO NE Nº 116, DE 13 DE MARÇO DE 2020.

Homologa o Decreto Municipal nº 209, de 11 de fevereiro de 2020, do Prefeito Municipal de Bandeira do Sul, que declarou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA nas áreas do município afetadas por Chuvas Intensas – 1.3.2.1.4.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e considerando:

que as intensas precipitações pluviométricas que ocorreram no município, no dia 11 de fevereiro, causaram os danos e prejuízos nas áreas afetadas que comprometeram a capacidade de resposta da Administração Pública municipal;

que como consequência desse desastre resultaram os danos humanos, danos materiais, e prejuízos econômicos públicos constantes no Formulário de Informações do Desastre, os demais fundamentos constantes no decreto municipal de declaração de situação de emergência;

DECRETA:

Art. 1º – Fica homologado o Decreto Municipal nº 209, de 11 de fevereiro de 2020, do Prefeito Municipal de Bandeira do Sul, que declarou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA nas áreas do município afetadas por Chuvas Intensas – 1.3.2.1.4.

Art. 2º – Confirma-se, por intermédio deste decreto de homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pela Instrução Normativa nº 2, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério da Integração Nacional e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos no âmbito da jurisdição estadual.

Art. 3º – Os órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – Sinpdec sediados no território, ficam autorizados a prestar apoio suplementar ao município mediante prévia articulação com o órgão de coordenação do sistema, em nível estadual, e de acordo com o planejado.

Art. 4º – Este decreto de homologação entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 11 de fevereiro de 2020.

Belo Horizonte, aos 13 de março de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROME U ZEMA NETO

* DECRETO NE Nº 18, DE 20 DE JANEIRO DE 2020.

Declara de utilidade pública, para constituição de servidão, os terrenos necessários à extensão da Rede de Distribuição Rural Prata, de 13,8 Kv, do Sistema Cemig, no Município de Pavão. (MG 21/1/2020)

RETIFICAÇÃO:

Na ementa, onde se lê:

“Declara de utilidade pública, para constituição de servidão, os terrenos necessários à extensão da Rede de Distribuição Rural Prata, de 13,8 kV, do Sistema Cemig, no Município de Pavão.”

Leia-se:

“Declara de utilidade pública, para constituição de servidão, os terrenos necessários à extensão da Rede de Distribuição Rural Pavão, de 13,8 kV, do Sistema Cemig, no Município de Pavão.”

(*) Retificação em virtude de incorreção no original encaminhado à CTL.

